

a título gracioso, sem prejuízo do reembolso das despesas efectuadas no desempenho das funções que lhes forem cometidas.

2 — Os membros do Conselho Científico poderão ser remunerados, no âmbito das suas funções, pelos trabalhos e estudos efectuados e cuja realização lhes tenha sido solicitada.

Art. 11.º O trabalho prestado à Comissão Nacional ou o exercício de funções como membro da Comissão Executiva suspende, a requerimento do interessado, a contagem dos prazos para a apresentação de relatórios curriculares ou prestação de provas para a carreira docente do ensino superior ou para a de investigação científica, bem como a contagem dos prazos dos contratos de professores convidados, assistentes, assistentes estagiários e assistentes convidados.

Art. 12.º — 1 — Os vogais da Comissão Nacional referidos nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 2.º não carecem de novo despacho de nomeação nos casos em que a representação recaia sobre funcionários ou agentes, personalidades ou individualidades já nomeados anteriormente para integrarem aquela Comissão.

2 — Nos casos em que se pretenda que os funcionários e agentes anteriormente requisitados para prestar apoio à Comissão Nacional, ao abrigo do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 391/86, de 22 de Novembro, mantenham essa situação não é necessário que seja proferido novo despacho de requisição.

Art. 13.º O Primeiro-Ministro pode delegar as competências que lhe são atribuídas pelo presente diploma.

(D. R. n.º 246, I Série, 25-10-1989).

GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 196/89/M

de 27 de Novembro

Tendo em atenção o pedido de autorização formulado pela «Lombard General Insurance Limited», com sede em Hong Kong, para o exercício da actividade seguradora em Macau;

Atendendo a que, concomitantemente, a «Lombard Continental Insurance plc» veio requerer o cancelamento da autorização que lhe fora concedida pela Portaria n.º 22/84/M, de 28 de Janeiro, invocando razões de administração interna do grupo económico onde ambas se inserem;

Considerando que há uma estreita ligação entre os dois pedidos e que a «Lombard General Insurance Limited» prosseguirá, sem quebra de continuidade, a actividade até aqui desenvolvida pela «Lombard Continental Insurance plc», passando a assumir a carteira de seguros desta, incluindo a responsabilidade inerente aos sinistros pendentes, bem como todo o activo e passivo da agência-geral de Macau desta última;

Verificados pela Autoridade Monetária e Cambial de Macau, os pressupostos legais enunciados no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 6/89/M, de 20 de Fevereiro;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e tendo em atenção a delegação de competências conferida pela Portaria n.º 135/89/M, de 14 de Agosto, o Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos manda:

Artigo 1.º É autorizada a «Lombard General Insurance Limited», em chinês «Lung Tak Po Him Cong Si», nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 6/89/M, de 20 de Fevereiro, a exercer a actividade seguradora em Macau, explorando os ramos a seguir discriminados, nas condições gerais e especiais legalmente estabelecidas ou que vierem a ser aprovadas pela Autoridade Monetária e Cambial de Macau:

Acidentes de Trabalho
Incêndio

Automóvel

Marítimo-carga

Diversos:

Acidentes pessoais

Viagens

Furto ou roubo

Responsabilidade civil geral

Valores em trânsito

Multi-riscos

Construções.

Art. 2.º Fica ainda esta seguradora autorizada, nos termos do artigo 91.º do citado diploma legal, a efectuar seguros de quaisquer entidades públicas do território de Macau.

Art. 3.º — 1. É revogada a autorização concedida à «Lombard Continental Insurance plc» pela Portaria n.º 22/84/M, de 28 de Janeiro.

2. O disposto no número anterior não afecta a validade e eficácia dos seguros em curso à data da revogação, que, no entanto, não poderão ser renovados ou prorrogados, nem sofrer uma elevação das respectivas importâncias.

Art. 4.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1990.

Governo de Macau, aos 22 de Novembro de 1989.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, *António Alberto Galhardo Simões*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS

Despacho n.º 426/SAAE/89

No uso da competência delegada pela Portaria n.º 89/87/M, de 10 de Agosto, o Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos determina o seguinte:

1. É criada, no âmbito do Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, uma Comissão de Apoio ao Desenvolvimento da Actividade Legislativa, adiante abreviadamente designada por Comissão, à qual cabe apreciar os projectos legislativos da sua iniciativa ou sobre os quais o mesmo seja chamado a pronunciar-se.

2. A Comissão é presidida pelo Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos e integrada pelos seguintes membros:

- a) Director dos Serviços de Finanças;
- b) Director dos Serviços de Economia;
- c) Director dos Serviços de Turismo;
- d) Administrador Executivo do Fundo de Pensões de Macau;
- e) Director da Inspeção e Coordenação de Jogos;
- f) Director dos Serviços de Estatística e Censos;